

01-0418/1999

10/11/99

Recurso 2/ilegalidade e Inconstitucionalidade - REC. 148/99



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0418/1999 DE 1999

19-750

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0418/1999 DE 24/08/99

PROPOVENTE: VEREADOR

PIERRE ALEXANDRE DE FREITAS

(PSDB)

E M E N T A:

AUTORIZA O ESTACIONAMENTO DE VEICULOS EM VIAS PÚBLICAS, NA FRENTE E/OU AO LADO DE PANIFICADORAS DESTA MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 10:07:34

00000016911-04



ARQUIVADO EM

19/01/2001

Maria Isabel Lopes Costa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

APELINA CICONI

Reg. 1.0.406

ATM

AS COMISSÕES DE 24 AGO 1999

Sanção
Plano
Tratado
Finanças

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0418/1999

Autoriza o estacionamento de veículos em vias públicas, na frente e/ou ao lado de panificadoras deste município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o estacionamento de veículos no mesmo passeio das vias públicas, em frente e/ou ao lado das panificadoras deste município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O estacionamento de que trata o "caput" deste artigo será permitido no espaço de até quinze minutos, acionada a sinalização luminosa intermitente de advertência do veículo.

Art. 2º - O estacionamento de veículos, nas vias públicas, de que trata o artigo anterior deverá obedecer às disposições do Código Nacional de Trânsito, às normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, e às demais regras pertinentes.

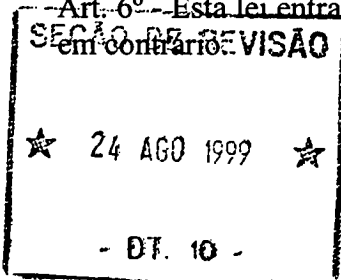
PARÁGRAFO ÚNICO - As panificadoras que já dispuserem de estacionamento, no recuo do próprio imóvel, não estarão contempladas no âmbito desta lei..

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Transportes estabelecerá os procedimentos normativos necessários à implantação de sinalização para viabilização do estacionamento de que cuida esta lei.

Art. 4º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões,

Vereador Pierre de Freitas
1º Vice Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) findado(s) nesta data de _____ de _____ de _____

cado(s) sob n.º fôlha de de _____

n.º de _____ de _____

ADELINA CICONI
Reg. 100 4-6
ATM



Folha n.º	402	de proc.
n.º	128	de 1999
<i>[Signature]</i>		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade precípua facilitar o acesso do paulistanos às padarias, reservando-lhes para tanto um espaço cativo para estes estabelecimentos onde possam estacionar os veículos de seus usuários, por um período máximo de 15 minutos.

Tal propósito legislativo justifica-se diante da constatação cotidiana da formação de focos de congestionamento nas imediações desses estabelecimentos – caracterizados pela alta rotatividade da clientela. Tal estorvo à fluidez do tráfego na Capital é provocado, como se sabe, principalmente pela utilização de um expediente tão comum quanto funesto: o estacionamento de veículos em fila dupla.

Já existem diversos municípios do Estado, de grande porte inclusive, que adotaram este procedimento.

Credita-se, desta forma, oferecer uma contribuição – ainda que modesta - à melhoria das condições de trânsito na Capital.

[Signature]
Vereador Pierre de Freitas
1º. Vice Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 418 de 19 99 26 / 08 / 99 (a) Adelina *ad*

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
PL. 326/97
Em 26-08-99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
26 / 08 / 99
Breno Gandin
Breno Gandin
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/8/99 às 12h30.

Carmen Mello
CARMEN MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Senhor Vereador *Iran Carlos*
P. 10/12/99

Em 21 de *Setembro* de 1999

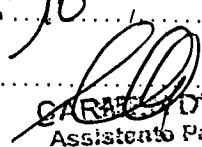
[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 10 / 9 / 99

(a)


CARLOS DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 418/99
01/09/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Pierre de Freitas, que visa autorizar o estacionamento de veículos no mesmo passeio das vias públicas, em frente e/ou ao lado das panificadoras deste município.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

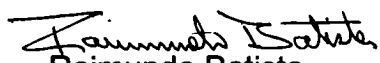
Com efeito, cabe ao Município determinar os locais de estacionamento em suas vias, visando a ordenação do trânsito.

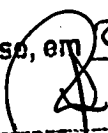
Todavia, de acordo com o art. 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a administração dos bens públicos, entre os quais se incluem as vias públicas, cabe ao Sr. Prefeito.

Além disso, a propositura viola o art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, ao atribuir função à Secretaria Municipal de Transportes, matéria que é privativa do Sr. Prefeito.

Assim sendo, o Poder Legislativo ao dispor sobre tal matéria viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (arts. 2º da Constituição Federal e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Ante o exposto, por vício de iniciativa, que é insanável, o projeto é inconstitucional e ilegal.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

Encaminhe-se, em 21/9/99

Roberto Tiepoli
Presidente da CCJ


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 1/1/

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

QUE JUNTO DO...
Data: 05/20/1979

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



16 - PAR
16-1450/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 418/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Pierre de Freitas, que visa autorizar o estacionamento de veículos no mesmo passeio das vias públicas, em frente e/ou ao lado das panificadoras deste município.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, cabe ao Município determinar os locais de estacionamento em suas vias, visando a ordenação do trânsito.

Todavia, de acordo com o art. 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a administração dos bens públicos, entre os quais se incluem as vias públicas, cabe ao Sr. Prefeito.

Além disso, a propositura viola o art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, ao atribuir função à Secretaria Municipal de Transportes, matéria que é privativa do Sr. Prefeito.

Assim sendo, o Poder Legislativo ao dispor sobre tal matéria viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (arts. 2º da Constituição Federal e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

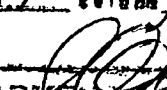
Ante o exposto, por vício de iniciativa, que é insanável, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/10/99.

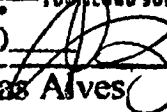
[Handwritten signatures and initials]

pk/pl0418-9

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
 de 30 de outubro, 1999
 página 47 coluna 2 e 3
 Conferido: 
 GABRIEL MELLO
 Assistente Parlamentar

A.A.T.M.
 Em 05/11/99

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data por p/ informação rubricado sob
documento
 folha n.º 06/16/11/99 a) 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º	06	de pros.
n.º PL	418	de 1999

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

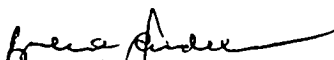
São Paulo, 09 de novembro de 1999

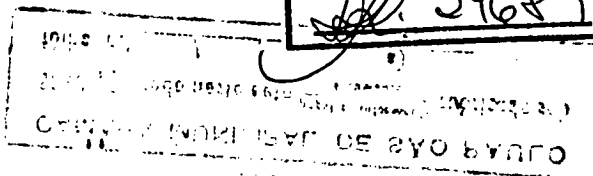
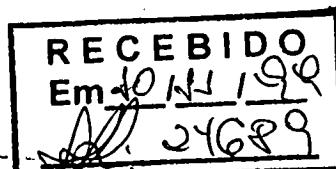
MEMO 263 /99 - A T M

AC NOBRE VEREADOR
PIERRE DE FREITAS

O PL.418/99 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M



10.686

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SEGUE, juntado nesta data	pagos p/ informação	publicado sob
fôlha n.º 07/1711	documentos	a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

Creuza, Ronaldo de Jesus Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º	97	de 99
n.º	11-0148	de 1999

RECURSO

11 - REC
11-0148/1999

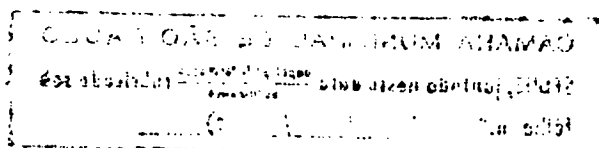
Em conformidade ao quanto disposto no Art. 79º. do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, apresento pelo presente: **RECURSO** contra o Parecer da R. Douta Comissão de Constituição e Justiça exarado sobre o Projeto de Lei 418 / 99, de minha autoria que: "Autoriza o estacionamento de veículos em vias públicas, na frente e/ou lado de panificadoras deste município, e dá outras providências".

Para tanto, nos termos e na forma regimental, apresentarei as razões deste Recurso **AO PLENÁRIO**, em época devida e oportuna.

Sala de Sessões


VEREADOR PIERRE DE FREITAS
Primeiro Vice Presidente

São Paulo, 16 de Novembro de 1999



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data por meio de informação
documental rubricado sob
fôlha n.º 08.05.01/01.º) *ASO*

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº PL 418 de 19 99 ... 05 / ... 01 / 2001 (a) RAO

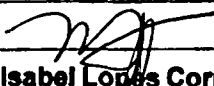
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

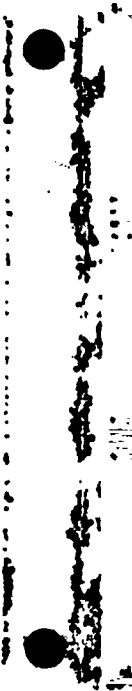
Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	08 fls.
Arquivo em	19.01.2001
O Func.º	
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituta	

.....
.....
.....



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em / /
(a)